CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO
DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0061/2022
PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2022

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

IMPUGNANTES: MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÔES ESPORTIVAS LTDA E CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA.

I - DOS FATOS

Cuida-se de impugnações tempestivas, apresentadas pelas Empresas **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÔES ESPORTIVAS LTDA** e **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**, que têm diversos pontos em comum, motivo pelo qual, serão avaliadas conjuntamente, analisando objetivamente o mérito, como segue.

II - DA DIMENSÃO EXIGIDA – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA:

Conforme termo de referência, este órgão, após estudos técnicos preliminares, optou pela aquisição de piso modular de expessura mínima de 14 mm. Ocorre que, alega o Impugnante **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÔES ESPORTIVAS LTDA** que existe no mercado placas de piso modular de expessura de 11mm, que seriam sufienes para atender às necessidades dos municípios consorciados. Justifica seu argumento em excertos de editais de 2019 e 2020, ou seja, antigos e oriundos da região sul de minas.

O processo licitatório presente foi precidido de estudo técnico preliminar que tomou conhecimento das opções existentes no mercado e considerou o clima predominante na região de abragência deste consórcio de municípios.

Tratam-se os municípios consorciados predominantemente pertencentes a região norte e vale do jequitinhonha de Minas Gerais, os quais, conforme é notório e revelado por estudos realizados pela CEMIG revelam que o Norte de Minas Gerais tem localização geográfica onde há maior insolação (horas de sol por dia), irradiação (radiação solar) devido às questões climáticas – menos nuvens e precipitações de chuvas”[1].

Desta forma, em sede de estudo preliminar, optou-se em consideração à realidade local, por um piso de espessura maior, porém, facilmente encontrado no mercado, mais adaptado a realidade de forte ensolação e calor da região de abrangência deste consórcio.

Embora alegue direcionamento, a impugnação não declina a empresa

[1] https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/03/04/internas_economia,941654/abencoadas-pelo-astro-rei.shtml.

supostamente beneficiada. Destaca-se, ainda, que se obteve cotação de pelo menos quatro empresas distintas, o que leva a crer que não se trata de carcaterística que restinja a concorrência.

Desta forma, INDEFERIDA a impugnação neste tópico.

III – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE AMORTECIMENTO EXIGIDO.

Conforme narram as duas impugnantes, o sistema requerido pelo edital é o modelo de amortecimento flutuante por pinos de borracha - 512 pinos de Borracha Termo Plástica (TPE) por metro-quadrado e que atenda as normas ASTM D 2240, ASTM D 412 e ASTM D 792 -, alega o impugnante que não é justificável excluir outras formas de amortecimento, sugerindo a "manta em PEBD de 3mm", que segundo aduz seria mais duradoura. Por fim, alega que somente uma empresa possui o referido modelo de amortecimento exigido, porém, não declina o nome da suposta beneficiada.

Novamente, deseja o impugnante que o órgão público se adeque às suas necessidades ao contrário do que determina a lei, que o interesse privado se adeque ao interesse público.

Dentro do que permite o poder discricionário do Administrador, orientado pelos estudos preliminares realizados, verificou-se que dentro das opções de mercado disponíveis, a opção de amortecimento com pinos de borracha era a mais adequada a necessidades dos municípios consorciados.

Isto porque, como é notório, a manta para fixação causa absorção de umidade, mau cheiro e perfuração nos pontos de apoio, deteriorando-se rapidamente, como temos um clima bastante quente em nossa região, a opção com pinos de mostrou mais razoável.

Ademais, a opção com pinos exige um único elemento para instalação, e não dois (placas e mantas) facilitando a instalação e desinstalação para transporte das peças, com maior aproveitamento pelos municípios que podem mudar o piso de localização e, ainda, se apresentando como um objeto com preço possivelmente menor.

Não faz sentido, por fim, admitir ambos os mecanismos de amortecimento, haja visto tratarem-se de objetos distintos, que não possuem o mesmo preço e exigências de instalação, ao gestor cabe a opção justificada, conforme realizado.

A questão da alegada restrição de mercado é superada pela obtenção de cotações do objeto em questão, evidenciando uma variedade de fornecedoras possíveis.

Assim, indefere-se a impugnação quanto a este tópico.

III - DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO – EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE SEGURANÇA.

Com vistas a garantir a segurança dos cidadãos que irão usufruir do objeto a ser adquirido, este Edital exigiu da empresa que obter MELHOR PROPOSTA, e somente desta, laudos comprobatórios acreditados pelo INMETRO relativos a inflamabilidade, tração, resistência ao impacto e qualidade da boracja do sistema de amortecimento. Alega o Impugnante **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÔES ESPORTIVAS LTDA** que se trata de exigência exagerada e restritiva, podendo ser substituída por uma "amostra".

Sem razão o impugnante, tratam-se de características relevantes para assegurar a segurança e durabilidade do objeto que não podem ser aferidas com mera análise visual, ou seja, é necessário submeter a amostra a testes laboratoriais.

Tais testes são comuns e deveriam ser usualmente realizados pelas fabricantes, não havendo se falar em restrição por exigir acreditação do INMETRO. Ademais, somente será exigido da proposta vencedora, permitindo que os supostos investimentos, sejam realizados após expectativa de direito sobre o contrato.

Os estudos preliminares revelam que NÃO existem outros métodos que podem atestar qualidade do piso.

Desta forma, INDEFERIDA a impugnação neste tópico.

IV - DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CREA/CAU).

Alega o impugnante que o objeto pretendido se trata de uma "obra", na medida em que se exige que os bens adquiridos sejam instalados, por este motivo, seria obrigatório o registro da fornecedora no CREA/CAU e emissão dos documentos pertinentes e, inclusive, Responsável Técnico.

O Impugnante vale-se de premissa falsa, pois o objeto licitado não é uma obra de engenharia, mas sim, **PISO MODULAR ESPORTIVO**, um objeto comum, inclusive, submetido a Pregão Eletrônico de Registro de Preços.

A mera instalação do piso modular de sistema "encaixa e desencaixa" não é uma obra de engenharia, sendo que o mesmo como descrito, sistema de amortecimento de pinos, é portátil, portanto, deve ser de instalação possível à pessoas comuns e ocorrerá mais de uma vez. Reforça-se que não se trata de SERVIÇO.

Assim, indefere-se a impugnação.

V- CONCLUSÃO:

Por tudo que se expôs e considerando os argumentos ora apresentados, bem como outros processos similares e o posicionamento dos Tribunais sobre o tema, **INDEFERE-SE AS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS POR MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÔES ESPORTIVAS LTDA** e **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA.**

Montes Claros/MG, de 26 de setembro de 2022.

Alisson Rafael Alves dos Santos
Pregoeiro